SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005269-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Sf Audio Video Informática Importação e Exportação Ltda

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

S F AUDIO VÍDEO E INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando (a) inépcia da petição inicial (b) a inocorrência do fato gerador que embasou o lançamento tributário.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada ofertou impugnação aos embargos (fls. 570/581), sustentando (a) a intempestividade dos embargos (b) a impossibilidade de se alegar a inocorrência do fato gerador, vez que este foi confessado pela embargante ao aderir ao parcelamento tributário (c) a efetiva ocorrência do fato gerador, conforme apurado no processo administrativo.

A embargante ofertou réplica (fls. 592/601).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Os embargos são tempestivos, fez que oferecidos dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que a embargante foi intimada da penhora do crédito que a embargante possui junto à Fazenda Estadual.

Superada a preliminar, ingressa-se no mérito dos embargos.

A inicial da execução não é inepta, vez que atende os requisitos previstos na LEF.

Quanto às CDAs, o vício que anteriormente havia foi suprido no curso da execução fiscal (confira-se fls. 182 e seguintes daquele processo).

A embargante alega, ainda, a ausência do fato gerador, dizendo que, no processo administrativo, não foi produzida prova bastante da ocorrência dos fatos geradores e do suposto controle paralelo de operações.

Todavia, não pode fazê-lo, vez que, no âmbito administrativo, confessou de forma irretratável e irrevogável a dívida e, evidentemente, oo fato gerador, confira-se fls. 289.

Inclusive renunciou, expressamente, a qualquer direito de rediscussão.

Isso não impediria o debate sobre o débito quanto a seus aspectos jurídicos, entretanto, certamente inviabiliza a rediscussão quanto aos aspectos fáticos confessados.

Conforme decidido, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, § 1°, do CPC), no REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.03.2011, o ato é irrevogável e irretratável no que diz respeito à matéria de fato:

"(...) 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)".

A embargante, em réplica, diz que a confissão foi fruto de coação, considerando que o representante legal da embargante estava sendo alvo de persecução criminal.

Ocorre que essa alegação é nova, e não integra a causa de pedir dos embargos. Sugiro a leitura da inicial, na narrativa dos fatos.

Por força do princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC), segundo o qual (também) a causa de <u>pedir fática</u> vincula o julgamento, se o juiz considerar fatos não descritos na inicial, profere sentença *extra petita*, quebrando sua imparcialidade e equidistância, consoante precedentes a seguir do E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3aT, j. 06/05/2010)

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação. - Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso, a partir desmembramento da propriedade em porções menores. -Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles. - O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (REsp 623704/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3aT, j. 21/02/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 746.622/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 26/09/2006).

Assim, como já decidido pelo mesmo STJ, "se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência" (MS 9315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, 3ªS, j. 13/12/2004).

Assim, no caso em tela, firme em tal premissa, e reportando-me à narrativa fática trazida na inicial, forçoso reconhecer que não se pode invalidar a confissão feita no processo administrativo, ou desconsiderá-la.

Saliente-se por fim que, como demonstrada pela embargada na impugnação, há suporte probatório bastante para se concluir pela ocorrência dos fatos geradores, vez que apurados com base em controle paralelo de vendas efetuado no estabelecimento, em sistema informatizado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO a embargada nas verbas

sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 5.000,00, para o que já considero o valor do débito.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA